



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS-MA

um legislativo para todos

Comissão Permanente de Licitação - CPL



COMUNICAÇÃO INTERNA – C.I.

Nº 22/2022

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PARA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Análise de Minuta de Edital de Licitação

Balsas/MA, 28 de fevereiro de 2022

A Sua Senhoria, a Senhora
Dra. NATALIA GIMENES DE SOUZA MARTINS
Assessora Jurídica da Câmara Municipal

Senhora Assessora Jurídica,

Submeta-se à apreciação de Vossa Senhoria, para análise e parecer, nos termos do Artigo 38, Parágrafo Único, da Lei nº. 8.666/93, o Processo nº 15/2022, contendo a **Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Presencial SRP, autuado sob o nº 05/2022**, contendo Termo de Referência e demais anexos, tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de **ÁGUA MINERAL** para o suprimento da necessidade de consumo desta Câmara Municipal para o exercício de 2022.

Entendemos s.m.j. que o dito Edital está dentro da legalidade exigida na legislação pertinente e senso comum, ficando, no entanto, o mesmo submetido ao crivo técnico-jurídico dessa Assessoria.

Assim, solicitamos os bons préstimos dessa Assessora Jurídica, no sentido de apresentar PARECER a respeito do Edital e seus anexos.

Sem mais, para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Maecila Brito de Sousa Moura
Pregoeira/Presidente da CPL

Recebido em: 28 / 02 /2022

Obs:


Assinatura e carimbo

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N^o. 015/2022/ASSEJUR/CMB

PROCESSO N^o. 15/2022

PREGÃO PRESENCIAL SRP N^o 05/2022

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de água mineral, destinadas ao suprimento de demandas da Câmara Municipal de Balsas/MA.

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Presencial SRP. Análise jurídica prévia. Análise da Minuta do Edital e seus anexos.

I. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial SRP, registrado sob o número 05/2022, cujo o objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de empresa para aquisição de água mineral destinadas ao suprimento de demandas da Câmara Municipal de Balsas/MA, conforme as condições e especificações constantes do Termo de Referência.

Compulsando os autos foram identificados os seguintes expedientes em seu bojo: CI da Diretoria Administrativa solicitando a contratação; Autorização da autoridade superior para o prosseguimento do processo licitatório; Dotação Orçamentária; Pesquisa de preços de mercado, com 03 propostas de empresas distintas; Despacho sobre a cotação de preços; Mapa de apuração de preço médio; Autorização da autoridade competente para realização do certame; Termo de Referência com a justificativa de contratação; Portaria de designação da Comissão de Licitação; Minuta do Edital e seus anexos.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei n^o 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à Câmara Municipal no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório. Passo a opinar.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Cumprê destacar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório, bem como da apreciação da Minuta de Edital e seus anexos, e se estão em conformidade com a Lei de Licitações (8.666/1993) e a Lei n^o 10.520/02. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.



ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse sentido a lição doutrinária¹:

“O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório”.

Assim, este parecer tem por objeto prevenir a produção de atos irregulares e ilegais, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Ainda, a adoção dos ditames previstos na Lei n^o 8.666/93 pela Câmara Municipal de Balsas/MA significa o afastamento de condições que causem prejuízos aos cofres públicos, pois permitirá a melhor contratação decorrente da mais ampla e legítima competitividade.

1. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA:

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Trata-se de licitação da modalidade Pregão Presencial SRP, conforme a demanda dos usuários, voltada à aquisição de água mineral, destinados ao suprimentos das demandas da Câmara Municipal de Balsas.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1^o, parágrafo único).

O procedimento da licitação deve seguir etapas e requisitos para que seja válido. A Lei 8.666/93 estabelece o rito, os atos e os requisitos necessários para todos os processos licitatórios, *ad litteram*:

*“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a **autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)”*

¹ MOREIRA, EgonBockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação - RDC. São Paulo: Método, 2015. p.262.

ASSESSORIA JURÍDICA

2. DA REGULARIDADE PROCESSUAL

O processo administrativo em epígrafe está instruído com a Solicitação da Diretoria Administrativa para abertura do processo licitatório; Autorização da autoridade competente para continuidade processual; Previsão de Recursos Orçamentários; Pesquisa de preços de mercado, com 03 propostas de empresas distintas; Despacho sobre a cotação de preços; Mapa de apuração de preço médio; Autorização do Presidente para prosseguir com o certame; Termo de Referência (contendo a justificativa da contratação); Publicação do aviso de licitação; Portaria de designação da Comissão de Licitação; Minuta do Edital e seus anexos (Minuta de Contrato).

Depreende-se que a licitação deve ser realizada em um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado. Trata-se, logo, de um processo administrativo formal, exigência legal que deve ser atendida no processo em epígrafe.

3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Acerca da necessidade de aquisição de água mineral, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Balsas/MA, consta justificativa delineada no Termo de Referência.

4. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Destaca-se que, por ocasião da futura contratação, torna-se imprescindível a comprovação da dotação orçamentária para custeio da despesa correspondente, antes da assinatura do contrato se configurar, conforme prevê os artigos 14 e 38 da Lei de Licitações.

Tal exigência está devidamente cumprida nos autos por meio de despacho exarado pela Diretoria Técnica Contábil.

5. DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO

Observa-se que está acostada aos autos a portaria de designação do Pregoeiro e membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Balsas/Ma.

6. MINUTA DE EDITAL

Por oportuno, o exame jurídico das minutas do edital constitui-se exercício de análise lógica e não pode abster-se do exame de consciência das normas, prazos e documentos apresentados. Toshio Mukai

ASSESSORIA JURÍDICA

tem o mesmo entendimento, expresso na obra do “Curso Avançado de Licitações e Contratos Públicos”,
in verbis:

“forçoso ver-se, pois, que elaborado o edital e estando definido o conteúdo desejável e adequado a licitação que se pretende instaurar, impõe-se remeter todo o processo e as minutas de instrumento convocatório e contrato ao exame do órgão jurídico da entidade licitadora para, à luz das disposições legais retro-mencionadas, verificar se não há alguma omissão ou o estabelecimento de exigências que, no caso específico, venham a oportunizar futuros questionamentos a até mesmo a anulação de todo o certame” .

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o artigo 40 da Lei n. 8.666/93, no qual traz à baila que o edital de licitação deverá atender a uma série de especificidades, vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento

ASSESSORIA JURÍDICA

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o § 2º deste mesmo artigo 40, que enumera quais deverão ser os anexos do edital da licitação:

§ 2º *Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Após proceder-se à análise de suas peças é percebido que a minuta do aludido Edital e seus anexos elaborados pela Comissão de Licitação estão delineados de acordo com a legislação, razão pela qual não se verifica, a princípio, a existência de motivo que justifique reparos, modificações ou exclusões.

7. MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.666/93, a minuta do futuro contrato deverá contemplar, no que couber, as cláusulas necessárias a que se refere o artigo 55 da aludida legislação, algumas são de previsão obrigatória (sua ausência descaracteriza o contrato administrativo e importa nulidade da avença), enquanto outras são dispensáveis.

Com efeito, são obrigatórias as cláusulas correspondentes aos incisos I, II, III, IV e VI. As demais ou são dispensáveis ou são facultativos, devendo ser previstas de acordo com a natureza e peculiaridade de cada contrato.²

Deste modo, o contrato deverá prever, minimamente, o objeto e seus elementos característicos; o regime de execução ou a forma de fornecimento; o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica não observa infringências legais na confecção do aludido contrato com base na minuta analisada.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 11 ed. São Paulo; Dialética, 2005. p. 497/498.

ASSESSORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Em face do exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica e, em atendimento ao que estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, **conclui-se pela viabilidade jurídica do procedimento.**

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Balsas-MA, 28 de Fevereiro de 2022.


Natália Gimenes de Souza Martins
Assessora Jurídica - CMB
OAB-MA n° 13.773
Matrícula n° 242